



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600252-91.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2020  
**Requerentes:** PARTIDO NOVO - NOVO DO RIO GRANDE DO SUL -  
MARCELO LUIS FLECK CARRARO  
ALEXANDRE ORTOLAN ARALDI  
BERNARDO HENRIQUE GAZZONI DEGRAZIA HOWES  
**Relatora:** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 4,98% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.** Pela aprovação das **contas com ressalvas**, com fundamento no art. 46, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação da transferência para conta específica de **R\$ 2.932,80**, do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e 2º da EC 117.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO - NOVO DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após o exame preliminar das contas (ID 45044001), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45414314).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não identificou novas irregularidades.

O partido juntou documentos, os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de parecer conclusivo, que apontou a seguinte irregularidade: não demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 2.932,80 (ID 45476661).

Após a apresentação das razões finais (ID 45479789), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **Das irregularidades apontadas no item 4.5 do Parecer Conclusivo – ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP Mulheres.**

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No ano de 2021, o Diretório Estadual do Partido NOVO recebeu R\$ 58.656,00 do Fundo Partidário e deveria ter aplicado R\$ 2.932,80 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que não houve direcionamento de recursos para a cota de gênero.

Em sua manifestação, o prestador nada afirmou sobre o apontamento (ID 45479789).

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança R\$ 2.932,80.

Cumprе referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP<sup>1</sup>, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE, as regras da EC n. 117/22 são aplicáveis somente às sanções, não interferindo no juízo de aprovação ou desaprovação das contas. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, o valor de R\$ 2.932,80 deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da

<sup>1</sup>Acesso em 18/05/2022. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

## **II.II – Das sanções.**

As irregularidades que restaram não sanadas alcançam a soma de R\$ 2.932,80, correspondente a 5% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 58.656,00).

Tal percentual demanda a aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em **programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a transferência do valor de **R\$ 2.932,80** à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação do valor de **R\$ 2.932,80** nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

## **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

**a)** da transferência de **R\$ 2.932,80** para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, na data da assinatura digital.

**Paulo Gilberto Leivas Cogo,**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.